



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010280-02.2024.5.18.0054

Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2024

Valor da causa: R\$ 49.972,80

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: FLORENCE SOARES SILVA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: FERNANDO SOUSA DA CUNHA BASTOS

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: FLORENCE SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

ATSum 0010280-02.2024.5.18.0054

AUTOR: ----



RÉU: ----

RELATÓRIO

Dispensado, uma vez que o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante afirma que foi transferido para trabalhar em Goiânia-GO, embora tenha permanecido com seu domicílio em Anápolis-GO. Postula o adicional de transferência.

A reclamada contesta o pedido, apontando que os requisitos para o deferimento do pedido não estão presentes.

Pois bem.

A princípio, observo que, por erro material, constou à fl. 75 da defesa que o autor fora dispensado por justa causa. Porém, a dispensa imotivada é incontroversa.

Outrossim, há erro material à fl. 21, posto não haver pedido de adicional de insalubridade.

O adicional de transferência trata-se de parcela salarial e suplementar devida ao empregado submetido a remoção de local de trabalho transitória que importe em mudança de sua residência.

Nesse sentido, os termos do art. 469, § 3º, da CLT:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.” (não há grifos no original)

Ademais, o Col. TST fixou entendimento no sentido de que a única transferência ensejadora ao adicional é aquela provisória, nos termos da OJ 113, da SDI1:

“113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997) O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.”

Considerando-se que as transferências são incontroversas, bem como tendo apresentado fato impeditivo à aquisição do direito pelo autor, qual seja, que não teria ocorrido mudança de domicílio do empregado, tem-se que a ré atraiu para si o ônus de comprovar essa última circunstância.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da prova oral produzida às fls. 134/137.

Passo à análise da prova oral produzida às fls. 134/137.

O reclamante confirmou que não houve mudança de domicílio, um dos requisitos previstos legalmente, conforme destacado acima. Veja-se: "(...) que a partir de outubro passou a atuar em Goiânia, sem uma loja fixa, e ali permaneceu até a dispensa; que nesse período permaneceu morando em Anápolis, de modo que ia e voltava diariamente; (...)" (não há grifos no original)

Logo, por não cumpridos os termos legais, julgo improcedente o pedido.

DA JORNADA DE TRABALHO E O CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante afirma que prestava labor extraordinário sem a respectiva contraprestação. Aponta que, embora admitido para o cargo de gerente, não exercia função de confiança. Requer o pagamento das horas extras e reflexos, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada impugna o pedido, afirmando, em síntese, que o autor exerceu cargo de confiança desde o início do vínculo de emprego, de modo que não havia controle de jornada ou direito a horas extras. Pois bem.

Sabe-se que o exercente do cargo de gestão ostenta nível de responsabilidade acentuado, com substancial minimização da subordinação e maximização da autonomia. Não se exige, contudo, que o empregado substitua a figura do empregador, até porque o

dispositivo citado equipara aos exercentes de cargos de gestão os “diretores e chefes de departamento ou filial”.

Por se tratar de hipótese exceptiva, o enquadramento no art. 62, II, da CLT deve ser cabalmente comprovado pelo empregador, na forma dos arts. 333, II, do CPC, e 818, II, da CLT, ao contrário do que defende a ré, até porque, a circunstância causa a supressão de um direito: a necessidade de pagamento as horas extras. Afastada, assim, a tese patronal em sentido contrário.

Pontuo, no mais, que não há necessidade de gratificação destacada do salário, bastando que o importe percebido seja 40% dos demais empregados, somadas às responsabilidades atinentes ao cargo de confiança. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência atualizada:

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para fins do enquadramento no art. 62, II da CLT, não há nenhuma obrigação legal de que a gratificação pelo exercício da função de confiança venha destacada no contracheque. Nesse particular, o descumprimento do pagamento destacado da gratificação de função não implica a nulidade do enquadramento, pois o que importa para a exceção é o salário efetivamente recebido pelo empregado e não o que eventualmente seria devido a ele. (TRT18, ROT 0010702-45.2020.5.18.0012, Rel. KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª TURMA, 20/08/2021)

O próprio inciso II do art. 62 da CLT cita “se houver” gratificação, não sendo obrigatória sua existência.

O autor não questionou o cumprimento do requisito acima.

De todo modo, aquele pode ser aferido comparando-se a remuneração indicada na petição inicial (R\$3.500,00) e aquela apontada no depoimento do trabalhador a seguir, vez que os vendedores recebiam até por volta de R\$1.900,00. Logo, o salário do autor era superior a 40% da média dos demais empregados.

Passo à análise da prova oral produzida às fls. 134/137.

O reclamante disse:

"que iniciou na loja do centro, onde a Sra. ---- atuava, e ali havia entre 9 e 11 vendedores, sendo cerca de 20 empregados no total; que ficou nessa loja por cerca de 3 meses e depois foi para a loja da ----; que na primeira loja fez o treinamento; que na loja da ---- havia de 3 a 4 vendedores, e entre 8 e 11

empregados ao todo; que os vendedores recebiam entre R\$ 1.500,00 e R\$ 1.600,00 a R\$ 1.800,00/R\$ 1.900,00, caso cumprissem as metas; (...) que a Sra. ---- disse que haveria um treinamento na primeira loja, mas apenas forneceu um caderno para que o depoente fizesse anotações; que quando havia problema na loja do depoente (----), se fosse simples, o próprio depoente resolvia, e caso contrário passava para a Sra. ----, gestora; que a Sra. ---- era gerente regional, e permanecia fisicamente na loja do centro, mas também respondia pela loja da ----; que o depoente não registrava ponto; que todos os empregados, com exceção dos gerentes, registravam ponto; que o gerente deveria ganhar comissão sobre as vendas de toda a loja" (não há grifos no original) Observo que não houve confissão do preposto.

A testemunha convidada pelo autor, Sra. ----, disse:

“que trabalhou na reclamada de abril de 2023 a janeiro de 2024, na função de vendedora; que trabalhou sempre na loja do centro; que recebia entre R\$ 1.700/1.800, já somado o salário fixo e comissões; que trabalhou com o autor nessa loja por 3 ou 4 meses, no período de treinamento; (...) que conheceu o Sr. ----, sendo que ele e o autor participaram do treinamento, mas era a Sra. ---- quem comandava; que enquanto a depoente esteve na loja mencionada, o Sr. ---- era o gerente local; indagada sobre quem resolvia os problemas com os funcionários, responde que o Sra. ---- tentava, mas tudo passava pela Sra. ----, e dava a impressão que os gerentes não tinham autonomia, inclusive pelo que ouvia dos gerentes de outras unidades; que os gerentes tinham senha para dar desconto de até 15%; que espontaneamente acrescenta que em certa oportunidade, mesmo com a senha do gerente, a Sra. ---- bloqueou a venda; que a loja tem metade vendas, mas ainda assim a Sra. ---- bloqueava vendas por questões pequenas, não só com a depoente, mas com todos os vendedores” (não há grifos no original)

Já a primeira testemunha convidada pelo réu, Sr. ----, afirmou:

“que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2023, sempre como atendente; que sempre trabalhou na loja da ----; que trabalhou com o reclamante, que era gerente, direcionando o serviço e delegando funções; (...) que

nunca viu a Sra. ---- bloqueando alguma venda; que a depoente saiba, a Sra. ---- fica na loja do centro, e comparece na loja da ---- de vez em quando; que nunca viu o autor aplicando punição a algum empregado; que no período do autor houve uma contratação e uma demissão, mas não sabe dizer se precisou passar por algum superior" (não há grifos no original)

Por fim, a segunda testemunha inquirida a rogo do reclamado, Sr. ----, disse:

"que a Sra. ---- nunca interferiu /cancelou venda do depoente; que não tem conhecimento de que isso tenha acontecido com outros vendedores, até porque isso gera muito custo; que o gerente é o responsável pela loja, tem senha para liberar vendas e dá apoio aos vendedores em atendimentos especiais; que normalmente fica meio período na loja, ou um pouco menos; que enquanto estava na loja sempre tinha contato com o autor" (não há grifos no original)

A partir do conjunto probatório, entendo que a reclamada logrou êxito em demonstrar que o autor ostentava fidúcia diferenciada, possuindo responsabilidades e poderes destacados dos demais funcionários.

Em primeiro lugar, a partir da própria petição inicial é possível observar que o autor assumia responsabilidades de gestão na sede da empresa.

À fl. 7, o autor manda mensagem buscando rever a meta que fora passada para sua filial, além de organizar a distribuição/organização dos vendedores para garantir a produtividade da unidade. À fl. 8 o reclamante também apresenta uma postura de liderança, assim como à fl. 10.

Na mensagem de fl. 11 o autor se apresenta como gerente da unidade perante terceiros.

As mensagens demonstram, em verdade, o reclamante atuando de forma diligente como gerente, empenhando-se na solução das demandas da exempregadora.

A partir desse cenário, reconheço como correto o enquadramento do reclamante exceção trazida no art. 62, II da CLT.

Por todo o exposto, não estando sujeito ao capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho e controle de jornada, conforme caput do artigo citado no parágrafo antecedente, o autor não possui direito a horas extras e intervalo intrajornada.

Logo, julgo improcedente o pedido de horas extras, inclusive por

supressão dos intervalos intrajornada.

DOS DANOS MORAIS

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização devido ao assédio moral face à cobrança excessiva de metas e a atos de intolerância religiosa.

À análise.

A reparação civil por ato ilícito pressupõe ação ou omissão, dolosa ou culposa, dano e nexo causal (arts. 186, e 927, do CC/02). O dano moral é aquele que não pode ser mensurado economicamente, uma vez que aflige os sentimentos da pessoa humana. É a lesão à honra, à dignidade, causando angústia, dor e sofrimento.

Ainda, o assédio moral ou terror psicológico é assim definido por Vólia Bomfiim Cassar:

“O assédio moral é espécie de dano extrapatrimonial e se distingue do dano moral, pois enquanto neste a lesão é identificada, sentida, percebida pela vítima, no assédio é camuflado, não perceptível. O dano moral pode ser pontual ou repetitivo, mas sempre expresso, claro e real. O terror psicológico é velado, oculto, despercebido pela vítima quando praticado. Caracteriza-se pela prática de sucessivos atos que baixam a autoestima do trabalhador de tal forma que ele próprio acredita na sua baixa competência ou no seu fracasso.”

Ademais, o assédio moral organizacional acontece quando a instituição, pública ou privada, é conivente com condutas abusivas reiteradas, amparadas por estratégias organizacionais ou métodos gerenciais desumanos, com o objetivo de obter engajamento intensivo dos colaboradores.

Por outro lado, a intolerância religiosa pode ser entendida como o ato de discriminar, ofender e rechaçar religiões, liturgias e cultos, ou ofender, discriminar, agredir pessoas por conta de suas práticas religiosas e crenças

Além da proteção internacional contida na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, segundo o inciso VI do art. 5º da CF, é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ainda, a intolerância religiosa é fato tipificada no art. 208 do Código Penal, além da Lei nº 7.716/1989.

De outra sorte, a estipulação e cobrança de metas se incluem no poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT), sendo salutares para o bom desenvolvimento de qualquer atividade econômica, pois mantêm a equipe motivada a alcançar o resultado proposto. Logo, há de se coibir apenas os respectivos excessos.

Aliás, até mesmo os órgãos do Poder Judiciário possuem metas preestabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), sendo que os tribunais acompanham o cumprimento de tais objetivos pelas varas. A produtividade (quantidade de sentenças proferidas, de audiências realizadas e etc) de qualquer magistrado está exposta nos sites dos tribunais, sem que nada disso se configure ato ilícito.

Sabe-se que remanesce à parte autora o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de sua pretensão (art. 818, I da CLT), não havendo falar em sua inversão no presente caso, posto que não existe impossibilidade ou excessiva dificuldade em cumpri-lo, como previsto no parágrafo único daquele artigo.

Passo à análise da prova oral.

Na audiência de fls. 134/136, a preposta da ré – apontada pelo autor como a pessoa que praticou o ato de intolerância religiosa - disse o seguinte:

"que os vendedores recebiam entre R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00, a depender do volume de vendas; que a depoente faz reunião uma vez por mês em cada loja, oportunidade em que é feita uma oração; que acredita que o autor e seu pai sejam evangélicos; que nunca pediu que o reclamante retirasse o seu anel"

A testemunha convidada pelo autor, Sra. ----, disse:

"(...) que o autor é maçom; que em determinado dia o autor estava orientando a depoente, quando a Sra. ---- chegou e questionou sobre o anel com um símbolo da maçonaria que o autor utilizava, dizendo que o anel não era de Deus, mas "do capeta" e que Deus deveria "quebrar" o autor e construir de novo em razão do anel; (...)" (não há grifos no original)

Já a primeira testemunha convidada pelo réu, Sr. ----, afirmou:

"(...) que pelo que a depoente

sabe, havia pessoas de várias religiões na loja; que nunca presenciou a Sra. ---- discriminando alguém por motivo de religião; (...)"

Por fim, a segunda testemunha inquirida a rogo do reclamado, Sr. ----, disse:

"que trabalha na reclamada desde 3/11/2000, como vendedor desde 2009; que sempre trabalhou na loja do centro; que conheceu o autor durante o treinamento dele; que o tratamento da Sra. ---- com o reclamante era normal, assim com os demais empregados; que nunca presenciou a Sra. ---- discriminando alguém por motivo de religião; (...)"

Entendo que a prova produzida nos autos, inclusive a partir das oitivas acima, não comprovam o alegado assédio moral.

Em primeiro lugar, a validade das cópias de conversa via aplicativo Whatsapp juntadas pelas partes não foram, especificamente, impugnadas pelo litigante contrário.

As mensagens acostadas à petição inicial, a exemplo das fls. 7 e seguintes, estão mais centradas nas mensagens que o próprio autor enviou. O mesmo raciocínio se aplica às metas e valores – como as mudanças indicadas pelo autor na conversa do dia 2/10/2023. Assim, não há atos inadequados por parte dos representantes da ré.

Já os relatórios de fls. 12 e seguintes, não comprovam assédio ou metas/cobranças exorbitantes, cabendo salientar que não há provas de que houve promessa de promoção ao reclamante.

Em suma, não há provas de que a fixação das metas ou a forma de cobrança tenha sido abusiva, restando afastado tal fundamento.

Noutra linha, conforme trecho do depoimento já transcrito, a Sra. ---- relatou uma fala extremamente preconceituosa da Sra. ---- ("a Sra. ---- chegou e questionou sobre o anel com um símbolo da maçonaria que o autor utilizava, dizendo que o anel não era de Deus, mas "do capeta" e que Deus deveria "quebrar" o autor e construir de novo em razão do anel").

É bem verdade que as testemunhas inquiridas a pedido da ré disseram que não presenciaram nenhum ato similar praticado por parte da Sra. ----. Porém, isso não quer dizer que o fato narrado pela testemunha do autor não aconteceu.

Embora a maçonaria não seja uma religião propriamente dita, a fala da preposta da reclamada consiste em inaceitável discriminação, suficiente para atentar contra os direitos de personalidade do reclamante.

Nesse contexto, o dano moral é considerado in re ipsa.

Nessa seara, dispensável é a prova do dano, bastando tão somente a constatação do evento. Nesse sentido a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (in Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 4ª edição, 2003, p. 102).

A indenização intenta repor as partes ao status quo ante – quando possível, além da finalidade pedagógica, eis que deve ser de tal monta que não gere o enriquecimento de uma das partes em face da outra, mas que também impeça que o Réu de volte a reincidir, não podendo ser irrisória diante da potência econômica do mesmo.

Dito isso, há de se analisar, igualmente, a extensão do dano (art. 944 do CCB).

Por todo o exposto, reconheço a existência de dano moral, de modo que considerando-se os fatores citados nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, entendo que a ofensa se enquadra no patamar leve trazido por aquela norma (inciso I do § 1º).

Assim, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00, ressaltando-se que a norma não incluiu limite mínimo para a fixação de valores, apenas o índice máximo.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração formulada na inicial, e não havendo provas de que atualmente a parte autora perceba salário superior a 40% do limite do RGPS, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, da CLT, levando-se em conta por um lado o zelo do profissional e, do outro, a simplicidade da causa, além dos demais requisitos do § 2º daquele dispositivo, defiro honorários advocatícios ao patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação.

Por outro lado, observo que há sucumbência recíproca, já que parte dos pedidos da inicial foram julgados improcedentes, razão pela qual, com base nos mesmos critérios, deve-se fixar os honorários advocatícios ao procurador da ré, também no percentual de 10%.

Sempre entendi que a sucumbência parcial deve ser observada a partir do proveito econômico obtido pelo autor em cada pedido formulado. Com efeito, se por exemplo o autor postula trinta horas extras por mês e obtêm apenas quinze, a sua pretensão foi parcialmente acolhida, de modo que seriam devidos honorários ao patrono da ré sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor da condenação apurado em liquidação.

Seguindo esse raciocínio, destacava que a Súmula n.º 326 do STJ, ao tratar da fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado, se refere a uma situação excepcional, pois a fixação do valor daquele tipo de reparação está sujeita a critérios subjetivos, que variam conforme o julgador.

Não é esse, porém, o entendimento prevalecente no âmbito de duas das três turmas desse Eg. TRT18. De fato, a primeira e a terceira turmas do regional vem decidindo reiteradamente que os honorários de sucumbência devidos pelo autor somente incidem sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Cito: 0011040-74.2019.5.18.0005, 3ª Turma, Rel. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, DEJT de 3/7/2020; 0010521-39.2019.5.18.0122, 1ª Turma, Rel. Des. Iara Teixeira Rios, DEJT de 1º/7/2020; 0010834-76.2019.5.18.0129, 3ª Turma, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, DEJT de 1º/7/2020; 0010464-97.2019.5.18.0129, 1ª Turma, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, DEJT de 30/6/2020.

Nesse contexto, ressalvo meu entendimento e condeno o autor em honorários de sucumbência somente em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

A despeito disso, ao concluir o julgamento da ADI 5766, o Eg. STF proferiu o seguinte acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação notocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSAWEBER.” (não há negritos no original)

No julgamento dos embargos de declaração, o eminente ministro-relator esclareceu:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A (sic), § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Portanto, de todo o art. 791-A, § 4º da CLT, apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” foi declarada inconstitucional. O caput e o restante do § 4º do dispositivo permanecem vigentes.

Logo, o beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente (ainda que em parte) deve honorários. Porém, mesmo que obtenha créditos nesse ou em outro processo, a parcela não pode ser cobrada enquanto permanecer a situação que justificou a concessão daquele benefício.

Assim, o valor devido pelo autor a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em dezembro de 2020 o Eg. STF concluiu o julgamento da ADC n.º 58. Quanto à atualização dos créditos trabalhistas na fase extrajudicial, fixou-se o seguinte:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).” (não há sublinhado no original)

Para que não haja dúvidas sobre o significado da expressão “juros legais”, transcrevo o seguinte trecho do voto do eminente relator:

“Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” (não há sublinhado no original)

Já no que pertine à fase judicial, consta o seguinte na ementa do acórdão proferido na mesma ADC n.º 58:

“7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.”

Portanto, os valores objeto da presente condenação serão corrigidos pelo IPCA-E mais a TRD na fase extrajudicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros.

Observe-se a Súmula 381 do TST, com a ressalva do parágrafo anterior.

No caso de condenação em danos morais, deverá ser respeitada a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RECOLHIMENTOS FISCAIS

Não há incidência de encargos previdenciários ou fiscais, dada a natureza indenizatória dos pedidos deferidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação proposta por ---- em desfavor de ----A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para deferir à parte reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, a indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00.

Honorários aos patronos das partes, na forma da fundamentação.

O valor devido pela parte autora a título de honorários de sucumbência terá sua exigibilidade suspensa por dois anos, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.

Juros, correção monetária, deduções, contribuições previdenciárias e IRPF na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$80,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$4.000,00.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 05 de junho de 2024.

JOHNNY GONCALVES VIEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOHNNY GONCALVES VIEIRA - Juntado em: 05/06/2024 10:48:17 - 540276d
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24050714035590800000063766737?instancia=1>
Número do processo: 0010280-02.2024.5.18.0054
Número do documento: 24050714035590800000063766737